



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000352604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521844-10.1988.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado RIPER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Decisão retratada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.814

APELAÇÃO Nº 0521844-10.1988.8.26.0053

APELANTE: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

APELADO: Riper Construções e Comércio Ltda.

APELAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Juízo de retratação – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC – Retorno dos autos para reexame em face do tema 1037 do E. STF – Precatório – Pretensão de recálculo de juros de acordo com orientação jurisprudencial – Não incidência de juros moratórios no parcelamento do art. 78 do ADCT (RE nº 590.751) – Decisão reformada, de acordo com determinação do E. STF. DECISÃO RETRATADA, para dar provimento ao recurso.

Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto por **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo** na ação ordinária que lhe move **Riper Construções e Comércio Ltda.**, em fase de cumprimento de sentença, contra o julgado da apelação, em v. acórdão de minha relatoria, com resultado de não provimento do recurso do **DER**, para manter a extinção do feito.

Em 17/04/2014, a E. **Presidência da Seção de Direito Público**, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, do Código de Processo Civil, determinou a volta dos autos, para adequação ao tema 1.037, do C. STF, fixado no julgamento do RE nº 1.169.289/SC (fls. 1.353). Assim, em uma primeira readequação (fls. 1.357/1.359), acolheu-se o retorno dos autos, mas a decisão foi mantida.

Foi dado provimento ao recurso extraordinário pelo E. STF para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro fosse proferido levando-se em consideração a orientação do STF sobre a matéria (fls. 1.373/1.382).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança, movida por **Riper Construções e Comércio Ltda.** em face do **DER**, julgada procedente e confirmada por acórdão transitado em julgado, que foi objeto de conta de

liquidação, também confirmada por acórdão transitado em julgado, em que foi expedido precatório, submetido a parcelamento, e pagas as parcelas.

Após o depósito da última parcela, o **DER** apresentou impugnação e requereu o recálculo do débito, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.751, que excluiu juros moratórios e compensatórios em continuação no decorrer do parcelamento do art. 78 do ADCT, bem como pleiteou a reversão de valores depositados a maior.

Diante do entendimento do E. STF sobre a matéria, a pretensão recursal deve ser acolhida.

Não incidem juros moratórios e compensatórios no parcelamento de precatórios do art. 78 do ADCT (STF: RE nº 590.751), bem como as normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum* (STJ: REsp nº 1.207.197).

Deste modo, ainda que tenha havido pagamento de todas as parcelas do precatório, preclusão e coisa julgada, isso não impede a aferição de saldo em favor do executado, diante da aplicação de juros indevidos no parcelamento previsto no art. 78 do ADCT.

Desta forma, é de se acolher o recurso interposto.

Logo, é o caso de modificar o julgado referente ao v. acórdão, para dar provimento ao recurso de apelação do DER, para que se prossiga a execução, apurando-se a existência de saldo em favor do devedor.

Pelo exposto, **ACOLHE-SE A RETRATAÇÃO** para dar provimento ao apelo, para prosseguimento da execução.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator